TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0006214-70.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, OF - 1299/2014 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 405/2014 - 3º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: GISLAINE CRISTINA MIRANDA e outro

Vítima: Loja Real Shoping e outro

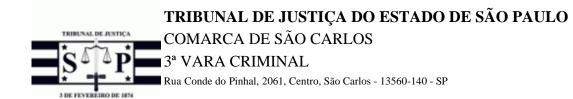
Aos 28 de agosto de 2014, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente as rés ALINE FERNANDA DE ARRUDA LEITE, GISLAINE CRISTINA MIRANDA, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro. A seguir foram ouvidas duas vítimas, uma testemunha de acusação e interrogadas as rés. Pelas partes foi dito que desistiam da inquirição da inquirição da testemunha Rosana, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"Dada a palavra a DRA. PROMOTORA: MM. Juiz: "Aline Fernanda de Arruda Leite e Gislaine Cristina Miranda qualificadas a fls. 17 e 23, respectivamente, foram denunciadas como incursas nas penas do artigo 155, §4º, IV, do Código Penal (lojas "ideal Modas"), e artigo 155, §4°, inc. IV, c.c. art.14, inciso II, do Código Penal (lojas "Real Shopping"), na forma do art. 29 e art. 71, todos do Código Penal, porque em 24 de junho de 2014, em horário incerto no período da tarde, na rua General Osório, nº 748, centro desta cidade, previamente ajustadas e com unidade de desígnios, subtraíram para elas um agasalho e nove camisetas, bens avaliados em R\$ 340,00 (auto de exibição e apreensão a fls. 33/34 e auto de avaliação de fls. 60), pertencentes à loja "Ideal Modas". Consta também, que no mesmo dia, na rua Geminiano Costa, nº 43, valendo-se do mesmo modo de execução, tentaram subtrair para elas 02 (dois) esmaltes, marca Gio Antonel, e 06 (seis) estojos de maquiagem, bens avaliados em R\$ 64,00 (auto d exibição e apreensão as fls. 33/36 e auto de avaliação de fls. 60), pertencentes à loja "Real Shopping". A prova testemunhal confirmou a autoria dos furtos qualificados (concurso de agente) que ocorreram de maneira continuada. As vítimas confirmaram os furtos e reconheceram os objetos subtraídos. A policial ouvida informou que recebeu informação de que estaria ocorrendo furtos no comércio local por uma pessoa desconhecida. A policial

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

ainda informou que a filha da ré Aline estava junto no momento dos furtos indicando os locais. As rés confessaram os delitos, sendo que as mesmas estão presas, com decretação da prisão preventiva. Ante o exposto, aguardo a procedência da presente ação, considerando-se que ambas as rés possuem péssimos antecedentes criminais, com inúmeros delitos praticados contra o comércio local, além do que são reincidentes específicos (fls. 73/91/97/124/125), e ambas estavam assinando carteirinha, devendo ser comunicado o juízo das execuções, sendo que a ré Gislaine possui novo feito em andamento na 3ª Vara Criminal (fls. 99). Considerando-se a reincidência específica e os inúmeros crimes praticados deverá ser fixado regime inicial fechado para cumprimento de pena, não podendo as rés recorrerem em liberdade. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: As rés são confessas e as confissões harmonizam-se com o restante das provas, podendo ser reconhecidas como atenuantes genéricas. Os dois crimes são tentados pois como observado por uma das testemunhas, alguém as perseguiu durante todo o trajeto apontando aos policiais o local exato em que elas se encontravam. Assim, como houve perseguição ininterrupta, devese reconhecer que nenhum dos crimes chegou a ser consumado, notadamente o segundo, pois elas foram presas ainda dentro do estabelecimento comercial. Considerando o iter criminis, a redução deve ser de 1/3 para o primeiro crime e de pelo menos metade para o segundo. Os crimes, cometidos nas mesmas circunstâncias de tempo, local, maneira de execução e outras semelhantes, podem ser considerados praticados em continuidade delitiva, na forma do art. 71 do Código Penal. Em decorrência de sua aplicação deve ser considerada apenas a pena mais grave, ou seja, aquela que sofrer o menor índice de redução da tentativa, acrescido agora com a fração mínima de crime continuado. Na dosimetria da pena, observando que são confessas e igualmente reincidentes, requer-se a compensação da atenuante com a agravante, mantendo a pena no mínimo ao final da segunda fase. Na terceira fase, observado o crime continuado e a tentativa, requer-se a aplicação da fração de aumento mínimo. O regime inicial para ambas deverá ser o semiaberto, considerado proporcional e suficiente para o cumprimento dos fins retributivos e preventivos da pena. Em seguida, observando o tempo de custódia cautelar já suportado, pouco mais de dois meses, deverá ser aplicada a detração do art. 387, §2º do CPP, para que o regime aberto seja o finalmente estipulado na sentença. Aline está grávida, não teve acesso à pré-natal ou à qualquer exame. Nessas peculiares condições a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos parece adequada para ela. Quanto á Gislaine, deixo de postular referida conversão por existir reincidência específica que impede a aplicação do §3º do art. 44 do CP. De todo modo, encerrada a instrução e, não podendo a prisão preventiva assumir atributos típicos de pena, vencidos os fundamentos da decretação da custódia, requer-se a concessão do direito de apelas em liberdade. Por fim, observo que a suposta presença de criança durante a prática dos delitos, explorada pela acusação no curso da instrução, não foi alvo de mutatio libelli, restando impedida a apreciação do suposto crime do artigo 244-B do ECA pelo juízo, além do que, de mais a mais, a policial afirmou que a criança disse não concordar com aquela prática, restando evidente portanto que nessas circunstâncias não foi corrompida. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. Aline Fernanda de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

Arruda Leite e Gislaine Cristina Miranda qualificadas a fls. 17 e 23, respectivamente, foram denunciadas como incursas nas penas do artigo 155, §4°, IV, do Código Penal (lojas "ideal Modas"), e artigo 155, §4°, inc. IV, c.c. art.14, inciso II, do Código Penal (lojas "Real Shopping"), na forma do art. 29 e art. 71, todos do Código Penal, porque em 24 de junho de 2014, em horário incerto no período da tarde, na rua general Osório, nº 748, centro desta cidade, previamente ajustadas e com unidade de desígnios, subtraíram para elas um agasalho e nove camisetas, bens avaliados em R\$ 340,00 (auto de exibição e apreensão a fls. 33/34 e auto de avaliação de fls. 60), pertencentes à loja "Ideal Modas". Consta também, que no mesmo dia, na rua Geminiano Costa, nº 43, valendo-se do mesmo modo de execução, tentaram subtrair para elas 02 (dois) esmaltes, marca Gio Antonel, e 06 (seis) estojos de maquiagem, bens avaliados em R\$ 64,00 (auto de exibição e apreensão as fls. 33/36 e auto de avaliação de fls. 60), pertencentes à loja "Real Shopping". Recebida a denúncia (fls. 67), foram as rés citadas (fls.103). Oferecida resposta à acusação (fls. 106/107), não houve absolvição sumária (fls. 108). Pedido de liberdade provisória negado as fls. 116. O Ministério Público requereu a condenação das rés, observando a reincidência específica e o regime fechado. A defesa pediu o reconhecimento da tentativa nos dois crimes, aumento mínimo pelo crime continuado, pena mínima, regime inicial semi-aberto, detração do tempo de prisão provisória e, colocação no regime aberto com direito de recorrer em liberdade. É o Relatório. Decido. As rés são confessas. A prova oral reforça o teor da confissão. A condenação é de rigor. Houve um crime consumado e outro tentado. No caso da loja "Ideal Modas", consumou-se o crime. As rés saíram do local. Ainda que por pouco tempo, tiveram posse desvigiada dos objetos, observando-se que as vítimas desta loja não perseguiram as rés. Eventual perseguidor, não identificado, não era integrante desta empresa e, nessas circunstâncias, não se pode dizer que a vítima manteve vigilância sobre as duas rés. No segundo caso, o crime foi tentado, pois as denunciadas foram presas dentro da loja "Real Shopping". Ali não se consumou o crime. Houve crime continuado entre as duas infrações, nos termos do artigo 71 do Código Penal. As rés são reincidentes específicas: fls. 97 (Aline) e fls. 125 (Gislaine). A ré Gislaine também tem condenação por estelionato (fls. 124), que também gera reincidência. As folhas de antecedentes revelam que Aline tem três condenações anteriores (fls. 81/82). E por todas elas a ré é reincidente. Quanto à Gislaine, a folha de antecedentes revela também três execuções, e por todas elas a ré é reincidente. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e: a) condeno Aline Fernanda de Arruda Leite e Gislaine Cristina Miranda como incursas nos artigos 155, §4º, IV, e artigo 155, §4º, IV, c.c. art.14, II, art. 29, art. 65, III, "d", e art. 71, do C.P. Passo a dosar as penas. 1) para Aline Fernanda de Arruda Leite: Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, fixo-lhe a pena-base em 02(dois) anos de reclusão e 10(dez) diasmulta, calculados cada um no mínimo legal (pena do crime mais grave), já considerada a reincidência, que se compensa com a confissão e mantém a sanção inalterada. Pelo crime continuado, elevo a sanção em 1/6, perfazendo a pena definitiva de 02(dois) anos e (04)quatro meses de reclusão, mais onze dias-multa, no mínimo legal. Considerando a reincidência específica e a existência de três condenações anteriores, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 33, e



parágrafos, do CP, considerado proporcional, necessário e suficiente para a prevenção e reprovação da conduta, vedada a concessão do sursis, nos termos do artigo 77, I, do CP, e de pena restritiva de direitos, nos termos do art. 44, II, III e §3º, do CP. Não há alteração de regime em razão do art. 387, §2º, do CPP. 2) Para Gislaine Cristina Miranda: Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, fixo-lhe a pena-base em 02(dois) anos de reclusão e 10(dez) dias-multa, calculados cada um no mínimo legal (pena do crime mais grave), já considerada reincidência, que se compensa com a confissão e mantém a sanção inalterada. Pelo crime continuado, elevo a sanção em 1/6, perfazendo a pena definitiva de 02(dois) anos e (04)quatro meses de reclusão, mais onze diasmulta, no mínimo legal. Considerando a reincidência específica e a existência de três condenações anteriores, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 33, e parágrafos, do CP, considerado proporcional, necessário e suficiente para a prevenção e reprovação da conduta, vedada a concessão do sursis, nos termos do artigo 77, I, do CP, e de pena restritiva de direitos, nos termos do art. 44, II, III e §3º, do CP. Não há alteração de regime em razão do art. 387, §2º, do CPP. As rés não poderão apelar em liberdade. A reiteração de crimes atenta contra a garantia da ordem pública e justifica a prisão cautelar (fls. 64 do apenso e 116 dos autos principais). Comunique-se o presídio em que se encontram as rés. Oportunamente, expeça-se a guia de execução para reunião com outras execuções existentes contra as acusadas. Sem custas por serem as rés defendidas pela Defensoria Pública, beneficiárias da justiça gratuita. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Intimem-se as rés. Eu, Talita Vanessa Penariol Natarelli, escrevente, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente	
Promotora:	
Defensor Público:	

Rés: